

REQUERIMENTO

Sr. Presidente
Requeiro a V. Exa. nos termos regimentais, a juntada do documento em anexo, ao Projeto de lei n.º 251, de 1961, de minha autoria.
Sala das Sessões, 16 de maio de 1961.
(a) Luciano Nogueira Filho

REQUERIMENTO

Sr. Presidente
Requeiro a V. Exa., com fundamento no disposto no artigo 186 do Regimento Interno, a anexação do Projeto de lei n.º 240 de 1961 ao de n.º 1315, de 1959, sendo que este último de minha autoria, por versarem matéria correlata.
Sala das Sessões, 17 de maio de 1961.
(a) Jacob Salvador Zveibil

REQUERIMENTO

Sr. Presidente
Requeiro a V. Exa. a inclusão dos telegramas anexos ao processo referente ao Projeto de lei n.º , de , de minha autoria.
Sala das Sessões, 17 de maio de 1961.
(a) José Costa

PARECERES

PARECER N.º 520, DE 1961

Do Deputado André Nunes Júnior, Relator Especial designado nos termos do art. 59, do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n.º 770, de 1960

Sr. Presidente
Na qualidade de relator especial, mantenho meu parecer exarado em folhas 5 deste.

Sala das Comissões, 10 de maio de 1961.

(a) André Nunes Júnior — Relator Especial.

Parecer a que se refere o Relator Especial

O Projeto de lei n.º 770, de 1960, de autoria do nobre deputado Ten. Cel. Geraldo Antônio Martins, visa alterar o artigo 5.º da Lei n.º 780, de 29-8-1960, e tem por objetivo colocar em igualdade de condições todos os subtenentes da Força Pública.

Esse projeto de lei recebeu a emenda r. 1, de 1960, do nobre deputado Antônio Sampaio, que estende aos primeiros sargentos da Corporação a mesma facilidade de se candidatarem ao concurso, desde que preencham a condição de dois anos de interstício.

O Projeto de lei n.º 770, de 1960, bem como a emenda n.º 1, de 1960, merecem acolhida do legislativo, em virtude de virem de encontro aos anseios da classe dos subtenentes e sargentos da Força Pública e apresentarem a facilidade do aproveitamento, por mais tempo, na função de oficial, de todos aqueles que concluírem o curso de especialização.

Atende, pois, os interesses do Estado e da Força Pública e não ofende a Constituição.

Pela aprovação, portanto é o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 31 de agosto de 1960.

(a) André Nunes Júnior

PARECER N.º 521, DE 1961

Do Deputado Cardoso Alves, Relator Especial, designado nos termos do Artigo 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n.º 303, de 1960

Sr. Presidente
Na qualidade de relator especial, mantenho meu parecer exarado em folhas 2 deste.

Sala das Sessões,

(a) Cardoso Alves — Relator Especial.

Parecer a que se refere o Relator Especial

Em exame o Projeto de lei n.º 303, de 1960, de autoria do nobre deputado Sólton Borges dos Reis, que objetiva contar, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, aos servidores do Estado, inclusive de seus serviços industriais, autarquias e autarquias administrativas, o tempo de serviço prestado antes da transformação a entidades privadas que foram ou venham a ser transformadas em repartição pública, serviço industrial, autarquia ou autonomia administrativa.

Quando em pauta, pelo prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

A matéria, de natureza legislativa, insere-se, quanto à iniciativa, entre as de competência concorrente, por força do estatuído no art. 22 da Constituição do Estado.

Trata-se, no caso, de mandar contar tempo de serviço prestado a entidades privadas que passam para a órbita estatal para fim de aposentadoria e disponibilidade.

Nessas condições, não vemos entraves à aprovação do presente projeto nesta Comissão.

Assim, o nosso parecer é favorável ao Projeto de lei n.º 303-6.

Sala das Comissões, em 2-6-1960.

(a) Cardoso Alves

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI N.º 328, DE 1961

Dispõe sobre aumento da verba para transporte de alunos

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica estabelecida em Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros) a verba anual concedida pelo Estado aos Municípios e destinada ao transporte de alunos.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der o aumento referido no Artigo 1.º deste Projeto de Lei consignará as dotações necessárias ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1961.

(a) Maurício Leite de Moraes

Justificativa

A alta sensível que atinge todos os setores do custo de vida faz-se sentir, de maneira preponderante, sobre o custo dos transportes.

As Municipalidades têm contado, até o presente com a verba de cem mil cruzeiros, fornecida pelo Erário Estadual para o transporte de educandos que frequentam cursos não existentes na sede municipal. Essa importância já foi considerada por esta Egrégia Assembleia insuficiente no exercício passado, aprovando Projeto de Lei que a aumentava para duzentos mil cruzeiros, medida que será concretizada no ano corrente. Essa importância, embora relativamente pequena seria um auxílio pontifável às Prefeituras em permanente batalha com redzidos orçamentos, não fora o avassalador aumento dos combustíveis, com a virtual duplicação do preço da gasolina e dos derivados do petróleo.

Nessa dolorosa situação, as Prefeituras serão obrigadas a cessar o transporte de alunos ou a reduzir o fornecimento de passes escolares justamente pela metade. Tal medida, coercitiva aos estudos interesses educacionais, não deverá ser efetivada, sendo o objetivo desta proposição evitar tamanho mal, dotando as Prefeituras com importância maior, o que será, estamos certos, reconhecido e aprovado pelos Ilustres Parlamentares de São Paulo.

PROJETO DE LEI N.º 329, DE 1961

Dá denominação e estabelecimento de ensino

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Valentim Alvares" o Grupo Escolar de Palestina.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Valentim Alvares, filho de Jerônimo Alvares e de da. Maria Calvo Alvares, nasceu na cidade de Salamanca, na Espanha, em 14 de fevereiro de 1884, e faleceu no dia 8 de junho de 1942. Menino ainda, veio ao Brasil, como imigrante, residindo primeiramente em Jaboticabal e, a seguir, em Monte Azul do Turvo e Olímpia.

Em 1915 chegou aos sertões de Palestina adquirindo terras, onde trabalhou com esforço, conseguindo povoar aquelas paragens antes despovoadas, atraindo a todos que se acaçavam de sua pessoa boníssima e sobretudo hospitaleira. E notável o que se conta em torno da hospitalidade e da generosidade desse cidadão, que acolhia em sua residência pessoas providas de todos os laços, dava-lhes hospedagem por tempo indeterminado, e, dessa forma, conseguindo que seu nome alcançasse o Estado de Minas Gerais e afastadas zonas de São Paulo.

Em torno de sua propriedade, carinhosamente cultivada, floresceu o arraial que denominou de São João da Palestina. As terras por ele doadas constituem o atual patrimônio municipal.

Em 1922, foi fundada a cidade de Palestina, quando, em sua residência, se faziam as reuniões das pessoas mais importantes da localidade, a fim de serem tratados os assuntos de interesse da nova cidade.

Valentim Alvares é nome querido na região ao seu espírito empreendedor e à sua admirável força de atração pessoal deve-se o rápido povoamento da cidade que fundou.

Considerando que o Grupo Escolar de Palestina não tem denominação e tendo-se em vista o muito que fez por essa cidade o cidadão que pretendemos homenagear, justíssimo é que se perpetue seu nome no portal de um estabelecimento de ensino, para que possa ser apontado às novas gerações como padrão digno de ser imitado.

Acreditamos, pois, que a presente proposição tendo em vista a sua inteira justiça, obterá desta Casa a necessária aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1961

(a) José Maria Costa Neves

Nestas condições, para enquadrar o projeto à sistemática vigente deve receber a seguinte emenda:

Emenda n.º , ao Projeto de Lei n.º 773, de 1960

"No art. 1.º, onde se lê: "subposto de saúde", altere-se para:

"subposto de assistência médico-sanitária".

Adotando-se a emenda supra, não há óbice à aprovação deste projeto.

E o que me parece, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 10-5-1961.

(a) André Nunes Júnior — Relator Especial.

PARECER N.º 523, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 1161, de 1960

Em exame o Projeto de lei n.º 1161, de 1960, de autoria do nobre deputado Onofre Gosuen, dispondo sobre a criação de cargos no Quadro da Justiça.

A proposição esteve em pauta, pelo prazo regimental, e não recebeu emendas.

A matéria é de natureza legislativa mas incorre, indiscutivelmente, na restrição expressa pelo parágrafo único do art. 22 da Constituição do Estado, eis que a sua iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, o citado dispositivo da Carta Magna estadual estabelece: "Caberá exclusivamente ao Governador a iniciativa das leis que fixarem o efetivo da Força Pública, aumentarem vencimentos de funcionários ou criarem cargos em serviços já organizados, salvo os casos expressos nesta Constituição". (o grifo é nosso).

Ora, a proposição em exame pretende criar cargos no Quadro da Justiça o que faz com que escape tal iniciativa à competência das srs. deputados.

Nessas condições, o nosso parecer é contrário ao Projeto de lei n.º 1161, de 1960, mas sugerimos que seja transformado em indicação ao Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 24 de dezembro de 1960.

(a) Cid Franco — Relator

Aprovado o parecer do relator contrário à proposição.

Sala das Comissões, 11 de abril de 1961.

(a) Camillo Ashcar, Presidente — Onofre Gosuen — Avallone Júnior — Roberto Brambilla — Pedro Paschoal — Wilson Lapa — Mário Telles — Rocha Mendes Filho — Sólton Borges dos Reis.

PARECER N.º 524, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 1.179, de 1960

O Projeto de lei n.º 1.179, de 1960, apresentado pelo nobre deputado Angelo Zanini, ora presente a esta Comissão a fim de ser submetido a exame no tocante à constitucionalidade, legalidade e juridicidade, tem por objetivo transformar em cargo de Administrador, referência "50", da Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria do Governo, um cargo da carreira de Administrador, referência "31", da Tabela II, da Parte Suplementar, do mesmo Quadro.

Tal providência constitui, em última análise, a extinção de um cargo da Parte Suplementar do Quadro da Secretaria do Governo e a criação de outro na Parte Permanente do mesmo Quadro.

Ainda mais, fixa para o cargo criado vencimentos superiores aos do extinto.

Ora, determina a Constituição do Estado:

"Artigo 22 — A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer deputado ou comissão da Assembleia e ao Governador.

Parágrafo único — Caberá exclusivamente ao Governador a iniciativa das leis, que fixarem o efetivo da Força Pública, aumentarem vencimentos de funcionários ou criarem cargos em serviços já organizados, salvo os casos expressos nesta Constituição". (o grifo é nosso).

Entendemos ser evidente, face ao dispositivo constitucional transcritto, que a medida em exame, embora de natureza legislativa, escapa do âmbito de competência reservada à Assembleia, situando-se entre aquelas de estrita iniciativa do Chefe do Executivo: inconstitucional, portanto.

Nessas condições, nosso parecer é por sua transformação em indicação ao Poder Executivo.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 1960.

(a) Cid Franco — Relator

Aprovado o parecer do relator, Deputado Cid Franco transformando o parecer em indicação.

Sala das Comissões, em 11 de abril de 1961.

(a) Camillo Ashcar, Presidente — Onofre Gosuen — Avallone Júnior — Roberto Brambilla — Pedro Paschoal — Wilson Lapa — Mário Telles — Sólton Borges dos Reis — Rocha Mendes Filho.

PARECER N.º 525, DE 1961

Do Deputado Silva Azevedo Relator especial designado nos termos do artigo 59 do Regimento Interno para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de lei n.º 1525, de 1959.

Sr. Presidente

Na qualidade de Relator Especial, mantenho meu parecer exarado em folhas 3 e 4 deste.

Sala das Comissões, 10 de maio de 1961.

(a) Alberto da Silva Azevedo — Relator Especial

Parecer a que se refere o Relator Especial:

Pelo nobre deputado Onofre Gosuen foi apresentada à deliberação da Assembleia o Projeto de lei n.º 1525, de 1959, que declara de utilidade pública, a fim de serem desapropriados pelo Estado, os frigoríficos situados no território estadual, pertencentes às empresas referidas no art. 1.º. Nos termos do art. 2.º da proposição, os frigoríficos cuja desapropriação é prevista, considerados necessários para a regularização do abastecimento público, serão administrados pelo Estado, diretamente, ou através de sociedades cooperativas de criadores e pecuaristas. Para ocorrer as despesas com a execução da medida proposta, dispõe o art. 3.º que será aberto oportunamente, na Secretaria da Fazenda, crédito especial, com vigência até 31 de dezembro de 1960, no montante do valor estimado das referidas desapropriações, crédito esse a ser coberto com o produto de operações de crédito que aquela Secretaria de Estado fica autorizada a realizar.

É de natureza legislativa a matéria sobre que versa a proposição, cuja iniciativa se enquadra na regra de competência concorrente, inscrita no art. 22, caput, da Constituição do Estado.

A desapropriação de bens particulares, por motivos de utilidade pública ou de interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, é autorizada pelo art. 141, § 16, do Estatuto Fundamental da República e regulada, em todo o território nacional, pelo Decreto-lei federal n.º 3.365, de 21-6-1941, que prevê, entre os casos de utilidade pública, para fins de desapropriação, o do abastecimento regular de meios de subsistência aos centros de população (art. 5.º, letra "e"). Assim, o Projeto de lei ora examinado se conforma, a nosso ver, com o disposto no aludido inciso legal.

A proposição, entretanto, no tocante aos meios que indica, em seu art. 3.º, para atender às respectivas despesas, uma vez que determina a abertura de crédito especial de importância incerta e indeterminada, na dependência de futura estimativa do valor dos bens expropriados, sem prestabelecer, de modo preciso, como seria imprescindível, o limite do aludido crédito extra-orçamentário e das operações de crédito destinadas à sua cobertura.

Dessa forma propomos a emenda seguinte, a fim de legalizar quanto ao aspecto constitucional:

Emenda ao Projeto de Lei n.º 1525, de 1959

Dê-se a seguinte redação ao art. 3.º:

Artigo 3.º — Para ocorrer às despesas com a execução desta lei fica aberto na Secretaria da Fazenda, à mesma Secretaria um crédito especial de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com o produto de operações de crédito que a mesma Secretaria fica autorizada a realizar, elevado da porcentagem necessária o limite legal dessas operações.